



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162703700019
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 68/20.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : J.B.S S.A
RELATOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : 089/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 22/12/2016, em razão do sujeito passivo deixar de efetuar parada obrigatória no Posto Fiscal de saída do Estado (PF Vilhena). Trânsito de mercadorias destinadas a exportação CFOP 7101 e 6501, conforme relatório anexado. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 118 e 848, do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, XVI, “e” da Lei 688/96.

A autuada foi notificada da autuação pessoalmente em 09/02/2017, apresentou peça impugnativa em 10/03/2017, fls. 08 a 13). Alegando preliminares de nulidade por precariedade da autuação eis que não consta na legislação tributária qualquer obrigatoriedade de parada em Posto Fiscal, ainda mais, quando não se tem sinalização de parada obrigatória. Aplica-se ao caso, no entendimento da impugnante a literalidade dos artigos 118 e 848 do RICMS, observando os artigos 111 e 112 do CTN. Pugna por realização de diligência a fim de sanar a precariedade da acusação, diante do fato de algumas notas fiscais serem emitidas em regularização das mercadorias à exportar e, outras de mercadorias retiradas pelos próprios compradores e, quanto a NF 45861 que transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena conforme doc. 04.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em fls. 36 e 37, a autoria do feito fiscal em resposta ao despacho de fls. 35 e 36, junta documentos e analisa os autos após consulta ao portal de NFe, afirmando que há passagens dos documentos fiscais objeto da autuação nos postos fiscais de outros estados, concluindo que o auto de infração é passível de declaração de improcedência.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls.221 a 237), o julgador singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, compreendendo que a infração descrita, de fato, não ocorreu, posto que não há obrigatoriedade de parada no Posto Fiscal, conforme se interpreta dos artigos 118 e 848 do RICMS/RO. A decisão monocrática foi notificada ao sujeito passivo via DET em 01/11/2019 (fl. 233). Em fl. 234 a ciência do autor do feito. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo não observou a obrigação de parada no Posto Fiscal de saída do estado. Descreve a autuação que o sujeito passivo descumpriu os artigos 118 e 848 do RICMS/RO.

Os dispositivos citados, dispõe que os contribuintes e transportadores estão obrigados a exibirem documentos fiscais de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de entrada/saída do Estado. Nada dispondo acerca de parada obrigatória neste local.

Aplicando interpretação restritiva aos dispositivos indicados na autuação, compreende-se o texto de maneira favorável ao sujeito passivo na forma dos artigos 111 e 112 do CTN.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O julgador singular solicitando juntada e manifestação do autuante, este manifestou pela improcedência do auto de infração diante do fato de que os documentos fiscais objeto da autuação transitaram pelos postos fiscais na sequência até o destino final das mercadorias. Esses fatos, confirmam que embora não houvesse a parada no Posto Fiscal de saída do Estado, ainda assim, de fato, transitaram ao destino final, conforme consulta ao Portal da NF-e nacional. Diante do exposto a autuação deve ser declarada improcedente.

De tudo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

**NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162703700019.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 068/20
RECORRENTE : JBS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 089/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 266/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REALIZAR PARA OBRIGATÓRIA EM POSTO FISCAL – SAÍDA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA** – A acusação fiscal de deixar de observar parada obrigatória em Posto Fiscal deve ser improcedente, diante da ausência de materialidade da acusação. Comprovado em consulta ao Portal de Nota Fiscal eletrônica em fls. 35 e 36 de que as diversas operações autuadas, destinadas à exportação, transitaram pelos postos fiscais de fronteira dos demais estados até o destino final. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator